SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-010669.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Marinópolis
RESPONSÁVEL:	Evaldo Ribeiro – Prefeito;
CONTRATADA:	SM Joaquim dos Santos Construções Ltda.
RESPONSÁVEL:	Suzana Máxima Joaquim dos Santos – Proprietária/Administradora
EM EXAME:	**Licitação: Concorrência nº 01/2025 e Contrato nº 04/2025, 06/05/2025**
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para execução Reforma da Praça da Bandeira, n° 69 - Centro - Marinópolis, São Paulo
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 809.000,00
INSTRUÇÃO:	UR – 11 Fernandópolis
ADVOGADOS:	Leandro Fernandes (OAB/SP 266.949) / Gustavo Goes de Assis (OAB/SP 318.982)

==========

PROCESSO:	**TC-010739.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Marinópolis
RESPONSÁVEL:	Evaldo Ribeiro – Prefeito;
CONTRATADA:	SM Joaquim dos Santos Construções Ltda.
RESPONSÁVEL:	Suzana Máxima Joaquim dos Santos – Proprietária/Administradora
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 04/2025, 06/05/2025
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para execução Reforma da Praça da Bandeira, n° 69 - Centro - Marinópolis, São Paulo
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 809.000,00
INSTRUÇÃO:	UR – 11 Fernandópolis
ADVOGADOS:	Leandro Fernandes (OAB/SP 266.949) / Gustavo Goes de Assis (OAB/SP 318.982)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W7LW-6TZH-6DZH-D0A0

PROCESSO:	**TC-000518.989.26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Marinópolis
RESPONSÁVEL:	Evaldo Ribeiro – Prefeito;
CONTRATADA:	SM Joaquim dos Santos Construções Ltda.
RESPONSÁVEL:	Suzana Máxima Joaquim dos Santos – Proprietária/Administradora
EM EXAME:	**Termo de Recebimento Definitivo** ao Contrato nº 04/2025, 06/05/2025
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para execução Reforma da Praça da Bandeira, n° 69 - Centro - Marinópolis, São Paulo
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 809.000,00
INSTRUÇÃO:	UR – 11 Fernandópolis
ADVOGADOS:	Leandro Fernandes (OAB/SP 266.949) / Gustavo Goes de Assis (OAB/SP 318.982)

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência nº 01/2025 e o Contrato nº 04/2025 firmado pela Prefeitura Municipal de Marinópolis com SM Joaquim dos Santos Construções Ltda. para execução Reforma da Praça da Bandeira, n° 69 - Centro – Marinópolis.

Integram a presente decisão o acompanhamento de execução contratual e o termo de recebimento definitivo.

Ao instruir a ***licitação*** e o subsequente ***contrato***, a Auditoria entendeu o apontamento de irregularidade, abaixo, compromete o procedimento licitatório, a ata de registro de preços e o contrato examinados: a) Ausência de plano anual de contratações, em inobservância ao disposto no Comunicado SDG nº 12/2023 e ao princípio do planejamento estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37 da CF; b) Não houve elaboração de projeto executivo, em desatendimento ao § 1º do artigo 46 da NLLC; c) Falta de justificativa para a proibição à participação de empresas consorciadas nos autos do processo licitatório; d) Defasagem do referencial de preços utilizado na elaboração do orçamento estimativo, em desacordo com a jurisprudência deste E. Tribunal de Contas; e) Falta de negociação a fim de obter

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W7LW-6TZH-6DZH-D0A0

condições mais vantajosas com o primeiro colocado, em desatendimento ao caput e ao § 1º do artigo 61 da NLLC; f) Ausência de elementos e cláusulas essenciais no contrato, como previsão de reajuste de preços e atualização monetária, prazos para resposta a pedidos de repactuação e/ou reequilíbrio de preços, prazos para garantia mínima do objeto e previsão explícita acerca de cotas de inclusão social, em desatendimento ao artigo 92 da NLLC; g) Violação da literalidade do § 1º do artigo 111 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a prorrogação sem termo aditivo apenas quando o atraso não for imputável à contratada, invertendo o regime de responsabilidade aplicável.

O ***acompanhamento de execução contratual*** contou com duas visitas técnicas, sendo apontado o seguinte:

Visita nº 01, realizada em 7 de julho de 2025: *a) A ART de fiscalização da obra foi registrada por pessoa distinta do fiscal/gestor do contrato; b) Atraso de 56 dias esteado em justificativas inaceitáveis, configurando, com efeito, descumprimento contratual e falha de planejamento; c) Não elaboração de projeto executivo e ausência de demonstração de prejuízos para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados para a obra no Estudo Técnico Preliminar, em desatendimento ao § 3º do artigo 18 e ao § 1º do artigo 46 da Lei nº 14.133/2021; d) Defasagem superior a seis meses entre a data do orçamento-estimativo e a edição do edital de licitação, contrariando a jurisprudência desta E. Corte de Contas; e) Ausência de canteiro de obras em desatendimento às exigências mínimas de segurança e saúde ocupacional estabelecidas pela Norma Regulamentadora (NR) nº 18 do Ministério do Trabalho e pela Norma Brasileira (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nº 12.284/1991 e em descumprimento ao parágrafo terceiro da cláusula terceira e ao parágrafo quarto da cláusula quarta do contrato.*

Visita nº 02, realizada em 13 de novembro de 2025: − *Dissociação entre a designação formal do fiscal e a atribuição/execução de responsabilidade técnica de fiscalização a profissional terceirizado, em desconformidade com o artigo 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; − Recebimento provisório da obra concomitante à existência de falhas visíveis de execução; − Ausência de formalização de comunicação para correção das irregularidades identificadas, comprometendo a segurança jurídica e*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W7LW-6TZH-6DZH-D0A0

as ações fiscalizatórias; − Ausência de correção de apontamento realizado na visita anterior.

No tocante ao ***termo de recebimento definitivo***, registrou apontamento de irregularidade que o compromete: – *Ocorrência de descumprimento contratual na emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo (emissão unilateral).*

Oportunizado o contraditório, o Município de Marinópolis e a empresa contratada apresentaram justificativas, pugnando pela regularidade dos atos praticados.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos tiveram vista regimental, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, sendo restituídos para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a salutar preocupação da Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

Os apontamentos relativos ao procedimento licitatório revestem-se de caráter meramente formal, desprovidos de gravidade suficiente para macular a regularidade do certame ou comprometer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais licitantes.

Ademais, as impropriedades suscitadas foram satisfatoriamente afastadas pelas justificativas apresentadas nas razões de defesa.

Conforme esclarecido, as obras foram custeadas mediante convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo. Nessas circunstâncias, é comum a ocorrência de entraves burocráticos que permeiam o ajuste, desde sua concepção até a efetiva formalização. Nesse contexto, mostra-se justificável o lapso superior a seis meses entre a data de referência dos preços e a elaboração do orçamento estimativo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W7LW-6TZH-6DZH-D0A0

Ademais, por se tratar de programa de governo municipal desenvolvido em sintonia com o Governo Estadual, penso, *data venia*, que determinadas formalidades podem ser flexibilizadas, a exemplo da ausência de Plano Anual de Contratações e da não elaboração de projeto executivo.

Por fim, considerando tratar-se de obra de engenharia de baixa complexidade, não vislumbro irregularidade na vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Não foram constatadas impropriedades quanto à publicidade da licitação, tampouco se verificou incompatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado. De igual modo, as exigências referentes à habilitação, capacidade técnico-operacional, fiscal, social e trabalhista e aos índices de qualificação econômico-financeira mostraram-se compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021.

No tocante ao acompanhamento da execução contratual, a Origem apresentou justificativas satisfatórias para os atrasos verificados na execução da obra. Cumpre ressaltar que se trata de contrato de escopo e que, embora tenha ocorrido atraso na conclusão dos serviços, não se constatou qualquer prejuízo material decorrente desse fato.

Merecem registro, contudo, a existência de algumas trincas e a execução da rampa de acessibilidade em desconformidade com o pactuado. A Origem, entretanto, justificou as ocorrências e informou ter acionado a contratada para a realização dos reparos necessários. Assim, considerando que as inconformidades se restringem a áreas de pequena extensão e não há evidências de comprometimento da qualidade global da obra, mostra-se possível relevá-las, relegando-as ao campo das recomendações.

Em linhas gerais, os laudos fotográficos demonstram que os serviços foram executados de forma satisfatória, em conformidade com as condições pactuadas.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato decorrente, bem como **CONHEÇO** da execução contratual e do termo de recebimento definitivo, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W7LW-6TZH-6DZH-D0A0

Sem embargo, **recomendo** à Origem que, em futuras obras dessa natureza, zele pela fiel execução dos serviços, assegurando o integral atendimento à extensão e aos padrões de qualidade previstos contratualmente.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 12 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W7LW-6TZH-6DZH-D0A0